ACO-UTR-196/2026

Processo - TC/003932/2000
Objeto - Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão de Juízo Singular de 22/03/2023 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Jorge Sarmento Junior (Certidão 04/00/Sempla – Operação Urbana Faria Lima 111-FL) – Alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado na Av. dos Bandeirantes, no cruzamento com a Alvorada e Rua Dr. Roger Patti – Contribuinte nº 299.099.0102-1

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

RECURSOS. SEGES. OPERAÇÃO URBANA FARIA LIMA. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES E CARACTERÍSTICAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos *ex officio*, considerando o seu regular processamento na forma do art. 137, parágrafo único, do RITCMSP, e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, delineados no art. 147 do mesmo Diploma.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, em atenção ao contido na Resolução 10/2023, pois houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, conforme apontado pelas Áreas Técnicas desta Casa.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, ambos com declarações de voto apresentadas, em reformar a Decisão recorrida para julgar extinto o presente feito, consoante o art. 12 da Resolução 10/2023, mantidas, contudo, as manifestações declaratórias de caráter pedagógico, conforme art. 13 da referida Resolução, sendo que o Conselheiro EDUARDO TUMA, em nome da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas, aceitou todos os demais efeitos jurídicos e financeiros, com a consequente extinção do feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que deu provimento parcial aos apelos somente para afastar a parte do julgado, de viés ressarcitório, que fazia determinação à Municipalidade, bem como em afastar a responsabilidade pessoal da Secretária, por falta de identificação de conduta, conforme exigem a LINDB e a Lei 14.133/2021, mantendo, no mais, a Decisão prolatada, por seus jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório, voto, das declarações de voto e deste Acórdão à Origem para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/smv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 10/04/2026 15:46:25 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 13/04/2026 12:23:08 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item X) e-TCM nº 003932/2000

Interessados: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEMPLA), atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL) e Jorge Sarmento Junior (Compromissário).

Objeto: **Recursos Ex Officio e Ordinário** – Operação Urbana Faria Lima nº 111-FL. Alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado na Avenida dos Bandeirantes com as Rua Alvorada e Roger Patti.

Responsável: Heloisa Maria de Salles Penteado Proença (Secretária Municipal do Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Presidente da Comissão Normativa de Legislação Urbanística e Ordenadora de Despesa à época)

Relator: Conselheiro **ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, da análise de **Recursos Ex Officio,** cabível por força do disposto no parágrafo único, do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, e **Ordinário,** este interposto pela **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM** (peça 23), em face da r. Decisão de Juízo Singular, publicada em 30/03/2023 (peça 15) [1] , que acolheu parcialmente a Operação Urbana Faria Lima consubstanciada na Certidão nº 04/00/SEMPLA, com determinação à Municipalidade para adoção das medidas necessárias, amigáveis ou judiciais junto ao Compromissário, visando ao ressarcimento do erário da diferença apontada em relação ao subdimensionamento da contrapartida, devidamente atualizada, sem aplicação de multa, em razão do tempo transcorrido.

Em atendimento às determinações contidas no r. julgado (peça 14), embora regularmente intimadas (peça 21), a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL) e Heloisa Maria de Salles Penteado Proença, Secretária Municipal do Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Presidente da

[1] O valor orçado da operação foi de 361.310,13 UFIRs, correspondente a R$ 353.000,00.

Comissão Normativa de Legislação Urbanística e Ordenadora de despesa à época, não interpuseram Recursos (peça 26).

Nas suas razões recursais, o **Órgão Fazendário** (peça 23) sustenta que os atos impugnados podem ser convalidados, não obstante a existência de pontos controvertidos, diante da ausência de vício grave ou de prejuízo efetivamente quantificado que comprometa a validade dos procedimentos adotados. Ao final, em razão do lapso temporal decorrido, requer o provimento do Recurso para reforma parcial da decisão, a fim de declarar a integral regularidade da Operação Urbana examinada, inclusive quanto aos seus efeitos. Subsidiariamente, invocando o princípio da segurança jurídica, pleiteia, igualmente, a reforma parcial do r. julgado para reconhecer-se os efeitos financeiros e patrimoniais de todos os atos praticados, abrangendo, inclusive, o valor da contrapartida fixada e adimplida, considerando que não se verificou qualquer indício de dolo, culpa ou má-fé dos agentes responsáveis, tampouco se comprovou prejuízo concreto ao erário. Ressalta, ainda, o longo período transcorrido desde a celebração do Ajuste, circunstância que reforça a necessidade de preservação dos efeitos produzidos.

Na devida instrução, a **Assessoria Jurídica – AJ** opinou pelo processamento regular do Recurso Ex Officio, com

provimento parcial para reconhecer a prescrição, conforme artigos 2º e 5º, incisos II e IV da Resolução nº 10/2023/TCMSP, sem prejuízo das observações notadamente quanto às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza. No tocante ao Recurso Ordinário da PFM, opinou pelo conhecimento e, no mérito, por seu não provimento (peça 28).

O **Assessor Subchefe de AJ** orientou-se pela reforma parcial da R. Decisão, uma vez que, com amparo na mencionada Resolução, revelou-se possível o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, atingindo, assim, a parte do julgado que determinava à Municipalidade a *"[...] adoção das medidas necessárias, amigáveis ou judiciais junto ao Compromissário, visando ao ressarcimento do erário da diferença apontada em relação ao subdimensionamento da contrapartida, devidamente atualizada."* (peça 29).

De seu turno, a **PFM** não se opôs quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do Controle Externo, nos termos da Resolução nº 10/2023/TCMSP (peça 31).

Por fim, a **Secretaria-Geral – SG** manifestou-se pelo conhecimento dos Recursos Ex Officio e Ordinário, uma vez que

se encontram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, opinou pelo seu provimento parcial, a fim de se afastar a determinação de ressarcimento, tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 10/2023/TCMSP (peças 44/45).

É o relatório.

VOTO

Em julgamento **Recursos Ex Officio** e **Ordinário**, este interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 23), em face da r. Decisão de Juízo Singular, publicada em 30/03/2023 no DOC (peça 15), que acolheu parcialmente a Certidão nº 04/00/SEMPLA, referente à Operação Urbana Faria Lima n° 111-FL, com determinação à Municipalidade para adoção das medidas necessárias, amigáveis ou judiciais junto ao Compromissário, visando ao ressarcimento do erário da diferença apontada em relação ao subdimensionamento da contrapartida, devidamente atualizada, sem aplicação de multa, em razão do tempo transcorrido (peça 14), voltadas ao devido ressarcimento.

Desde logo, conheço dos **Recursos Ex Officio,** considerando o seu regular processamento na forma do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do **Ordinário** interposto pela PFM, ante a presença dos

pressupostos de admissibilidade, delineados no artigo 147 do mesmo Diploma.

No âmbito preliminar, consigno que os Apelos foram interpostos antes da edição da Resolução nº 10/2023/TCMSP, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, devidamente publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 12/06/2023.

Contudo, por ser tal matéria suscitável de ofício, no caso em tela, reconheço a sua incidência, em atenção ao contido na Resolução mencionada, pois houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, conforme apontado pelas Áreas Técnicas desta Casa.

No tocante ao mérito, não foram apresentados novos fatos/argumentos pelos Recorrentes aptos a afastar a impropriedade verificada por SCE de que houve o pagamento insuficiente a título de contrapartida pelo Compromissário[2].

À vista do exposto, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos Recursos somente para afastar a parte do

[2] A Área Técnica apontou as seguintes falhas: 1 - A permissão para a implantação de Posto de Abastecimento e Serviços contraria objetivos específicos da Lei 11.732/95, estabelecidos nos incisos III e IV do art. 4º dessa lei. 2 - As outorgas da permissão para implantação do posto de abastecimento, da permissão de uso misto, da permissão de acesso de veículos pela Av. dos Bandeirantes e da permissão para a ocupação de parte dos recuos de fundo e lateral extrapolam a legislação da Operação Urbana Faria. Lima. 3 - Os procedimentos adotados pela Origem, para o cálculo dos benefícios relativos à permissão do uso e à permissão para a ocupação de parte dos recuos de fundo e lateral, são tecnicamente inadequados e resultam em valores subavaliados dos benefícios econômicos resultantes dessas exceções específicas. 4 - A contrapartida paga de 361.310,13 UFIRs representa 57,3% do valor calculado para o benefício que deveria ser de 630.501,53 UFIRs.

julgado, de viés ressarcitório, que determinava à Municipalidade a *"[...] adoção das medidas necessárias, amigáveis ou judiciais junto ao Compromissário, visando ao ressarcimento do erário da diferença apontada em relação ao subdimensionamento da contrapartida, devidamente atualizada [...]."*, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos da mencionada Resolução. Afasto a responsabilidade pessoal da Secretária, por falta de identificação de conduta, conforme exigem a LINDB e a Lei nº 14.133/2021.

No mais, mantenho a Decisão prolatada, por seus jurídicos fundamentos.

É como voto.

TCM, 02 de fevereiro de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.02.02 11:15:09 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

FR/RB

Processo: **TC/3932/2000**
Origem: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão)
Objeto: Recursos “ex officio” e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão de Juízo Singular de 22.03.2023 – Certidão 04/00/SEMPLA – Operação Urbana Faria Lima.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênia para divergir.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. No tema 899, o Supremo Tribunal Federal também decidiu que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, esclarecendo que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/1992.

5. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução

nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

6. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

7. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

8. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

9. Nos presentes autos, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, considerando a data entre o penúltimo marco interruptivo – manifestação da Auditoria após a defesa da Origem, em 11.12.2001 – e o último marco interruptivo, a saber, a decisão de Juízo Singular de 22.03.2023.

10. Acrescenta-se que a determinação de restituição de valores da compromissária à Origem não se funda em ato comprovadamente doloso de improbidade administrativa, razão pela qual se faz imperativa a

aplicação do entendimento exarado pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 899.

11. Verificada a prescrição, deve ser extinto o feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

12. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, em seus arts. 11 e 12.[1]

13. Da leitura dos autos tem-se que a decisão recorrida constatou o subdimensionamento das contrapartidas da Operação Urbana em análise.

14. Desse modo, observa-se a relevância do conteúdo declaratório da decisão recorrida, vez que se destina a reorientar pedagogicamente a atuação da administração no sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da Administração Pública.

15. Por oportuno, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são

[1] Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

imprescritíveis, nos termos do Tema 897, do STF, de repercussão geral - ou criminais.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos “ex officio” e Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal para, de ofício, reconhecer a consumação da prescrição quinquenal, **REFORMANDO**, assim o r. Acórdão recorrido para **JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO,** nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP nº 10/2023, **MANTIDAS**, contudo, as manifestações declaratórias de caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023**.**

DETERMINO, ainda, o encaminhamento dos Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP nº 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 11/03/2026 16:18:43 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

RELATOR: ROBERTO BRAGUIM
REVISOR: RICARDO TORRES

Processo nº: TC/003932/2000

Objeto: OPERACAO URBANA FARIA LIMA NR 111-FL PLEITEANDO A ALTERACAO DOS INDICES E CARACTERISTICAS DE USO E OCUPACAO DO SOLO DO IMOVEL LOCALIZADO A AV DOS BANDEIRANTES COM RUA ALVORADA E RUA ROGER PATTI; CONTRIBUINTE NR 2990990102-1 DISPENSADA LAVRATURA DO TERMO DE COMPROMISSO - CERTIDAO NR 04/00-SEMPLA.

Interessado(s): Jorge Sarmento Junior, Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, Procuradoria da Fazenda Municipal, Heloísa Maria de Salles Penteado Proença, Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em consonância com meu entendimento já manifestado em Plenário, acompanho o voto apresentado pelo Conselheiro Ricardo Torres.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 03/03/2026 09:14:07 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

74ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 03 a 19/02/2026

RELATOR CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

ITEM 10 – PLENO

TC 3.932/2000 - **Recursos** "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão de Juízo Singular de 22/03/2023 - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Jorge Sarmento Junior (Certidão 04/00/SEMPLA - Operação Urbana Faria Lima 111-FL) - Alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado na Av. dos Bandeirantes, no cruzamento com a Alvorada e Rua Dr. Roger Patti - contribuinte nº 299.099.0102-1 (CAV)

ANÁLISE DA CERTIDÃO 04/00/SEMPLA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCMSP Nº 10/2023. SEGURANÇA JURÍDICA. FUNÇÃO PEDAGÓGICA. 1. Reconhecimento da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º, caput c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução nº 10/2023. 2. Julgamento pela extinção do processo com relação aos responsáveis e demais envolvidos, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução. 3. Manutenção do reconhecimento do conteúdo declaratório exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, na forma da determinação exarada no voto. 4. Encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 10/23.

VOTO DIVERGENTE

1. Cuidam os autos de análise da Certidão 04/00/SEMPLA, referente à Operação Urbana Faria Lima n° 111-FL, pleiteando a alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado à Av. dos Bandeirantes com Rua Alvorada e Rua Roger Patti. Após a instrução processual, sobreveio a r. decisão singular prolatada pelo Conselheiro João Antonio que acolheu parcialmente a Operação Urbana consubstanciada na Certidão 04/00/SEMPLA, com determinação à Municipalidade para adoção das medidas necessárias, amigáveis ou judiciais junto ao Compromissário, visando ao ressarcimento do erário da diferença apontada em relação ao subdimensionamento da contrapartida (peça 14).

2. Ocorre que, a Assessoria Jurídica (peça 28 e 29), acompanhada pela Secretaria Geral (peça 45), constatou a ocorrência da prescrição quinquenal nos autos dos processos em pauta, nos seguintes termos: "Compulsando os autos, verifico que do marco interruptivo consubstanciado no relatório da Auditoria que analisou as defesas apresentadas nos autos (peça 10 – fls. 207/2015), datado de 11/12/2001, até a r. decisão condenatória recorrível (peça 14), datada de 22/03/2023, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, atraindo as consequências jurídico-processuais da prescrição administrativa quinquenal, nos termos da Resolução nº 10/2023".

3. Consoante o exposto, conheço do recurso *ex officio*, bem como do recurso voluntário para **JULGÁ-LOS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, determinando a aplicação da Resolução nº 10, de 2023, no presente feito, com o reconhecimento da prescrição quinquenal, com o afastamento das pretensões punitiva e ressarcitória constantes da decisão recorrida. Em nome da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas, ficam aceitos todos os demais efeitos jurídicos e financeiros, com a subsequente **EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS E DEMAIS ENVOLVIDOS.**

4. Por fim, **mantém-se o reconhecimento do caráter declaratório da decisão**, exclusivamente para assegurar a eficácia do conteúdo orientador da Administração Pública, com enfoque pedagógico. Nesse sentido, **DETERMINO** o encaminhamento à Origem do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 04/03/2026 09:18:08 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo